



Recurso Ordinário Trabalhista 0000477-13.2014.5.10.0007

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: SERGIO AMALFI SOUZA REIS

ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA
FERRACIN

ADVOGADO: LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA
SILVA

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: JACO CARLOS SILVA COELHO

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA
BUENO FILHO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA

ADVOGADO: SERGIO AMALFI SOUZA REIS

ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA

FERRACIN

ADVOGADO: LAIS LIMA MUYLAERT
CARRANO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA
SILVA

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: JACO CARLOS SILVA COELHO

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA
BUENO FILHO

**PROCESSO n.º 0000477-13.2014.5.10.0007 -
ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2022 (RECURSO
ORDINÁRIO TRABALHISTA EM RITO
ORDINÁRIO (1009))**

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS
JUST

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA/DF

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

RECORRIDAS: AS MESMAS PARTES

ORIGEM: 7.^a VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

1. RECONVENÇÃO. SISTEMA DE SEGURANÇA BANCÁRIA. POSTO DE ATENDIMENTO. GUARDA E MANUSEIO DE NUMERÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 7.102/1983. Em consonância com o art. 1.º da Lei n.º 7.102/1983, “é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei” (Redação dada pela Lei n.º 9.017, de 1995). No caso em exame, o conjunto probatório dos autos permite concluir que há guarda e movimentação de numerário no posto de atendimento para o qual o sindicato pleiteou, em reconvenção, a imposição de obrigação de não fazer, qual seja, abster-se do funcionamento enquanto não haja plano de segurança previamente

aprovado pela Polícia Federal. Essa circunstância permite a aplicação do artigo 1.º da Lei n.º 7.102/1983, de modo que não há reparar na sentença.

2. MULTA IMPOSTA AO BANCO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (ASTREINTES).

Considera-se proporcional o valor da multa estabelecida na sentença, diante do porte econômico da instituição financeira e dada a exposição dos seus funcionários a risco potencial. Além disso, a multa, no importe em que foi cominada, atende ao propósito pedagógico a que se destina. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Trata-se de ação movida por sindicato e tanto a Súmula/TST 219 vigente à época do ajuizamento da ação quanto as normas legais que tratam das ações coletivas, autorizam a majoração dos honorários advocatícios devidos ao sindicato para 15%.

A juíza Érica de Oliveira Angoti da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na sentença de fls. 815/821, extinguiu o processo sem resolução do mérito, na ação de interdito proibitório ajuizada pelo Itaú Unibanco S.A., e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação reconvenção proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF.

O Itaú Unibanco S.A. recorre da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na reconvenção e, sucessivamente, reduzido o valor da multa que lhe foi imposta. Requer,

também, a redução do valor dos honorários advocatícios a que foi condenado.

Guias de custas e de depósito recursal juntadas as fls. 843/845.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília- DF interpõe recurso adesivo (fls. 855/858). Requer a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões de ambas as partes pelo não provimento do recurso da parte adversa (fls. 859/864 e 867/869).

Dispensado o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma do art. 102 do Regimento Interno deste TRT/10ª Região.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelo banco é tempestivo e está subscrito por advogado com procuração nos autos (fls. 738/764). O preparo foi adequadamente realizado, conforme fls. 843/845.

O recurso adesivo interposto pelo sindicato é tempestivo e está assinado por advogado com procuração nos autos (fls. 88/89). Não há preparo a ser realizado.

As contrarrazões de ambas as partes são tempestivas e regulares.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

RECONVENÇÃO. SISTEMA DE SEGURANÇA BANCÁRIA. POSTO DE ATENDIMENTO. GUARDA E MANUSEIO DE NUMERÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.102/1983 - RECURSO DO BANCO RECONVINDO

O Itaú Unibanco ajuizou ação de interdito proibitório na defesa da posse da agência 8624 do Setor Comercial Sul.

Por sua vez, o sindicato dos bancários do Distrito Federal apresentou reconvenção, em que postulou tutela inibitória, de modo que as agências e os centros de serviços do banco se abstivessem de funcionar sem os dispositivos de segurança exigidos pela Lei n.º 7.102/83.

Na sentença de fls. 311/313, proferida em março/2015, a magistrada concluiu pela perda do objeto da ação de interdito proibitório, considerou incabível a reconvenção, por ausência de conexão, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

O sindicato interpôs recurso ordinário, o qual não foi provido nesta instância revisora (acórdão de fls. 390/394).

Entretanto, em sede de AIRR, o TST proveu o agravo de instrumento interposto pelo sindicato reconvinte, conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento “reconhecendo a existência de conexão entre o pedido formulado na

reconvenção e os fundamentos de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na apreciação do feito, como entender de direito” (fls. 633). Contra essa decisão, não foi interposto recurso.

Com o retorno dos autos à origem, a juíza proferiu a sentença de fls. 815/821 com a seguinte determinação (fls. 820):

Tudo considerado, determino que o reconvindo se abstenha, no âmbito do Distrito Federal, a fazer funcionar qualquer estabelecimento financeiro, semelhante à agência nº 8624, sem que tenha sido previamente aprovado pela Polícia Federal o plano de segurança bancária específico de cada unidade.

Concedo ao reconvindo o prazo de 120 dias para que adote providências no sentido de providenciar o plano de segurança bancária para as unidades retromencionadas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Justifica-se o prazo dilatado em razão de a decisão ter sido proferida durante a quarentena imposta em decorrência do surto de COVID-19.

Em decisão de embargos de declaração, a prestação jurisdicional foi complementada com o seguinte provimento (fls. 848):

Julgo o pedido procedente para que o reclamado, no mesmo prazo de 120

dias, para determinar que o reclamado, implemente os itens de segurança estabelecidos na Lei nº 7.102/83, em relação a seus estabelecimentos financeiros semelhantes à agência nº 8624, sob pena de pagamento da mesma multa diária já estabelecida.

Contra a decisão proferida na origem, recorre o banco reconvindo. Afirma que a unidade 8624, localizada no Setor Comercial Sul, não mais funciona como uma típica agência bancária, desde 31/3/2014, mas sim como uma loja de negócios, na qual são realizadas tão somente vendas de produtos financeiros, e não financeiros, do banco. Sustenta que a unidade é mero ponto de atendimento, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 4072/2012 do Conselho Monetário Nacional, e que a polícia federal foi comunicada de que, a partir de março/2014, não mais haveria movimentação ou guarda de numerário na unidade, de modo que é desnecessária a presença de vigilantes e portas giratórias com detector de metais. Afirma que a prova testemunhal demonstra a veracidade das suas alegações, especialmente, que: não há caixas físicos; não há pagamento de contas em dinheiro; não há saque ou manuseio de dinheiro; e não existe tesouraria.

Prossegue afirmando que “a simples presença de caixas eletrônicos próximos a uma Loja de Negócios não pode levar ao entendimento que devam ser adotadas todas as medidas de segurança prevista pela legislação para o funcionamento de uma agência bancária. Um exagero e uma ilegalidade!” e que “os caixas eletrônicos ficam localizados em local apartado, ou seja, distinto dos funcionários, assim como ocorre

com terminais de autoatendimento instalados em postos de gasolina e supermercados”.(fls. 838). Argumenta que o abastecimento dos caixas é realizado por empresa terceirizada com segurança necessária e escolta adequada, e que a loja de negócio conta com equipamentos de segurança, dentre eles, câmeras e sistema de alarmes. Diz que o posto de atendimento foi, no passado, uma agência bancária cujo resultado comercial não era satisfatório, o que levou ao seu fechamento. E, para alinhar os interesses do empregador e dos empregados, foi criado um modelo mais simples de funcionamento para garantir rentabilidade ao banco e preservar os empregos dos funcionários. Entende ser inaplicável, ao caso, o art. 1º da Lei n.º 7.102/83.

Requer o recorrente, assim, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na reconvenção e, de forma sucessiva, que haja limitação do valor da multa diária ao valor dado à causa, com deferimento de prazo razoável ao cumprimento da obrigação.

Examino.

Como se verifica, o cerne da controvérsia é a necessidade, ou não, de haver um plano de segurança bancária para a unidade n.º 8624 do recorrente, bem como de implementar os itens de segurança previstos na Lei n.º 7.102/83 aos estabelecimentos financeiros semelhantes àquela unidade.

O art. 1º da Lei n.º 7.102/83 inclui, expressamente, dentre os estabelecimentos financeiros que demandam um sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça,

os postos de atendimento. Por oportuno, e para melhor elucidar, transcrevo-o a seguir:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.**(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995).**

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o

art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. **(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)**

Ao incluir os postos de atendimento bancário no rol de estabelecimentos financeiros cujo funcionamento depende de um sistema de segurança, o legislador pretendeu propiciar, às pessoas que ali circulam, e ao próprio patrimônio empresarial, um mínimo de proteção.

O fato de a unidade de atendimento ter estrutura física mais simples, em comparação a uma agência bancária comum, não lhe retira a condição de estabelecimento financeiro, porque, se assim fosse, o próprio legislador não a incluiria no rol do § 1º do art. 1º da Lei n.º 7.102/83.

Relevante é que haja guarda ou movimentação de valores como prevê a lei. Tanto é verdade que, para as cooperativas singulares de crédito, cuja circulação financeira é reduzida, foi autorizada, expressamente, a dispensa do sistema de segurança (art. 1º, § 2º, da Lei n.º 7.102/83).

Feitas essas considerações, analiso o

acervo probatório dos autos.

Conforme o documento de fls. 165, o banco informou, ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, que a unidade 8624 permaneceria ativa, mas, a partir de 31/3/2014, não mais haveria movimentação ou guarda de numerário. Àquela época ocorreu a aprovação do plano de segurança da agência/PAB, por meio da portaria n.º 249/2014, a qual se refere ao período de 1/1/2014 a 31/12/2014, de acordo com o documento de fls. 189.

A escritura pública de ata notarial, subscrita por tabelião do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, contém o seguinte registro (fls. 243):

[...]atendendo ao que me foi solicitado pelo requerente, compareci no dia 10/06/2014, no horário de 15:55hs, na agência do Banco Itaú S/A, situada no Setor Comercial Sul, Brasília-DF, e chegando ao local pude verificar que nesse dia, não se encontravam vigilantes na agência e nem atendentes de caixas, porém, os caixas eletrônicos estavam realizando transações financeiras normalmente, tais como depósitos, transferências e outras transações, devido a não presença de vigilantes na entrada do banco, presenciei que nesse dia flanelinhas utilizam a agência para usarem o bebedouro. Visualizei que a agência possui 05 (cinco) funcionários, com atendimento gerencial, sendo que 02 (duas) funcionárias, ficam responsáveis por abrir e fechar as portas, assim que os clientes que

estão dentro da agência desejam sair, e que os clientes ficam esperando os funcionários que estão atendendo, pararem o atendimento, para abrir a porta.[...]

Foi produzida, ainda, prova testemunhal, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas das partes, como registrado na ata de audiência de fls. 231/233.

A testemunha do banco declarou que (fls. 231, grifei):

[...] a depoente é a responsável pelo posto de atendimento n° 8624; que tal local não é uma agência, estando localizado na Q. 6, do SCS; que não existe movimentação ou manuseio de numerário pelos funcionários do banco em tal local; **que no local ocorre atendimento comercial com venda de produtos bancários e abertura de contas; que existem caixa eletrônico e cofre no local, mas não existe tesouraria e nem bateria de caixas;** que não é armazenado nada no cofre referido; **que os caixas eletrônicos se localizam na entrada da agência em espaço distinto do espaço em que trabalham os funcionários;** que trabalham 5 pessoas no local mencionado; que os caixas eletrônicos são abastecidos pela empresa terceirizada PROTEGE, observando a depoente que os funcionários de tal empresa possuem a chave e a senha dos caixas eletrônicos e fazem o manuseio de valores e envelopes dos caixas eletrônicos; **que os**

funcionários do posto de serviço não lidam com os caixas eletrônicos; que, se um cliente tiver algum problema no caixa eletrônico, ele se dirige a um dos funcionários do posto e é aberta uma ocorrência para averiguação; que, em caso de problema, é feita uma solicitação remota para a PROTEGE que é responsável de reparar o problema dos caixas eletrônicos, observando que essa solicitação parte diretamente do caixa eletrônico com problema para a PROTEGE, sem intervenção dos funcionários do posto de serviço; que os envelopes retirados dos caixas eletrônicos são encaminhados para a agência madrinha de n°8635, localizada a aproximadamente 400m do posto de serviços; **que existem avisos e cartazes que informam que o posto de serviço não trabalha com movimentação de numerário;** que, se o cliente tiver algum problema no posto de atendimento e, se não for possível solucionar o problema no próprio posto, ele é encaminhado para a agência madrinha; [...] que a depoente não possui senha e chave dos caixas eletrônicos; que a depoente não acompanha o abastecimento dos caixas eletrônicos como responsável pela agência, sendo certo que tudo é feito pela empresa terceirizada; que não há horário fixo para abastecimento dos caixas eletrônicos, podendo ou não ocorrer em horário comercial, já que a terceirizada recebe um avisos do próprio caixa eletrônico; **que a depoente recebeu treinamento sobre o novo posto de atendimento**

de forma geral, não se recordando a depoente se recebeu treinamento sobre como agir em casos de assaltos; que, em caso de assalto, os funcionários devem acionar o alarme de forma discreta, sem a percepção de outras pessoas; que, nessa situação, o cofre fica aberto, já que não há nada guardado; **que os caixas eletrônicos recebem depósitos em dinheiro; que a depoente se sente segura no posto de atendimento.**

Como se extrai desse relato, o posto de atendimento contém cofre e caixas eletrônicos e, ainda que esses caixas estejam localizados em área apartada, eles integram o posto de atendimento, de modo que há a “guarda de valores” de que trata a Lei n.º 7.102/83.

A testemunha do sindicato, por sua vez, relatou que (fls. 232, grifei):

[...] o depoente não tem certeza se algum funcionário da agência acompanha o abastecimento dos caixas eletrônicos, **mas sabe dizer que existe o acompanhamento de funcionário da agência quando da retirada dos envelopes de depósitos dos caixas eletrônicos, também feito por empresa terceirizada;** que o depoente trabalhava para o antigo Bank Boston, que foi comprado pelo autor; após a incorporação, que o depoente não chegou a trabalhar para o autor, pois já era cedido ao sindicato; **que o depoente não teve acesso ao manual de procedimentos do posto de atendimento;** que existem agências

do autor próximas ao local onde ocorreu a manifestação; **que, apesar de não estar prestando serviços ao autor, o depoente tem acesso às agências e já presenciou funcionário de agência acompanhando a retirada de envelopes de depósitos dos caixas eletrônicos por empresa terceirizada.**

O conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal, permite concluir que há guarda e movimentação de numerário no posto de atendimento. Essa circunstância representa um risco potencial capaz de sujeitar funcionários e clientes à ação de criminosos, os quais são atraídos pela certeza de que há, na unidade bancária, volume de dinheiro suficiente para atender ao *animus furandi dos meliantes*.

É irrelevante que os funcionários da unidade 8624 abasteçam, ou não, os caixas eletrônicos. A simples presença desses equipamentos em posto de atendimento bancário expõe a risco a integridade e a vida das pessoas que ali circulam. Ademais, na ata notarial está registrado que havia uma funcionária que acompanhou todo o processo de conferência dos malotes/envelopes, “sendo feita em local de fácil visualização ao público externo” (fls. 243). Esse registro acrescentado à afirmação da testemunha do sindicato de que “já presenciou funcionário de agência acompanhando a retirada de envelopes de depósitos dos caixas eletrônicos por empresa terceirizada” corrobora a conclusão de que a unidade, efetivamente, realizava guarda de valores e movimentação financeira.

Não merece guarida a alegação do

recorrente de que seus funcionários estão expostos aos mesmos riscos dos empregados do comércio em geral, para o qual não se exige segurança adicional. No caso concreto dos autos, o que se está em discussão é a aplicação do art. 1º da Lei n.º 7.102/1983 que trata, especificamente, dos estabelecimentos financeiros.

Portanto, o funcionamento do posto de atendimento (unidade n.º 8624) depende da implementação do plano de segurança bancária previsto na Lei n.º 7.102/1983. Acertados, assim, os seguintes fundamentos pelos quais a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido reconvenicional (fls. 819/820):

[...]

Apesar das alegações do reconvinte, vê-se que o documento de fls. 189 do arquivo PDF representa justamente a portaria de aprovação da agência n.º 8624 do reconvindo, bastando, para tanto, ver o endereço de tal local e aquele aposto no documento de fls. 16. O plano de segurança foi aprovado para o período de 01/01 a 31/01/2014.

Não obstante isso, o documento de fls. 165 revela que o reconvindo comunicou à Polícia Federal que o local funcionaria, a partir de 31/03/2014, sem movimentação ou guarda de numerário, solicitando o processo de renovação para o ano de 2014.

O artigo 1º da Lei n.º 7.102/1983 assim

estabelece:

“Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.”

Ora, ainda que não exista a bateria de caixas físicos no local, resta patente, não só pelo documento lavrado pelo tabelião, como pela prova oral, que o local possui caixas eletrônicos, o que, por si só, leva à conclusão no sentido de haver a movimentação de numerário no referido posto de serviço, o que é passível de atrair a ação de meliantes, podendo colocar em risco não só a integridade física, mas também a vida dos empregados do reconvindo que ali laboram. Observe-se que, em casos de assaltos, os marginais não irão considerar se há ou não bateria de caixas físicos ou tesouraria no interior do local e nem mesmo se os funcionários têm ou não condições de abrir os caixas eletrônicos.

Neste quadro, é legítima a atuação do ente sindical de modo a salvaguardar não só a integridade física, mas a vida dos funcionários do reconvindo que trabalham na agência n.º 8624 do Setor Comercial Sul.

A simples presença de caixas eletrônicos no local, a meu ver, é suficiente para que sejam adotadas

as medidas de segurança previstas pela legislação de regência, sendo certo que o § 1º do dispositivo legal retrocitado inclui entre os estabelecimentos financeiros também os postos de atendimento, caso da agência nº 8624 do SCS.

Pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente, considero correta a decisão da magistrada de determinar a implementação dos itens de segurança previstos na Lei n.º 7.102/83, em relação a estabelecimentos financeiros semelhantes à agência nº 8624.

Quanto ao valor da multa (*astreintes*), o considero proporcional, diante do porte econômico da instituição financeira e dada a exposição dos seus funcionários a risco potencial de ações criminosas. A finalidade pedagógica também deve ser considerada no arbitramento da multa, e isso foi observado pela magistrada.

Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação de fazer é razoável e permite que a parte efetive o plano de segurança previsto em lei, observadas todas as suas exigências.

Nada há a reparar na sentença neste aspecto.

Nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES

Na sentença recorrida, a magistrada proferiu a seguinte decisão quanto aos honorários advocatícios (fls. 820):

Em relação à Reconvenção, conforme o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº27 do TST, são devidos honorários pela mera sucumbência, razão pela qual condeno o reconvindo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do reconvinte, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa reconvenção, considerada a baixa complexidade da demanda (CPC, art. 20, § 3º).

Em relação ao Interdito Proibitório, conforme o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, são devidos honorários pela mera sucumbência, razão pela qual condeno o banco autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do sindicato réu, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, considerada a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, § 3º).

O sindicato, em recurso adesivo, requer a majoração dos honorários para o percentual de 20% “a ser apurado em posterior liquidação de sentença, com permissivo na inteligência da Súmula 219 do C.TST, diante do alto grau de complexidade da demanda, que necessita de apurado estudo e grande zelo profissional por parte de seus procuradores”.

O banco reconvindo, por sua vez, requer a redução do percentual de honorários a que foi condenado.

A pretensão do sindicato de majoração dos honorários encontra apoio na Súmula/TST 219, e também nas normas legais que tratam

das ações coletivas, de modo que considero razoável a majoração para 15% observada a mesma base de cálculo fixada na sentença.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes e, no mérito, nego provimento ao recurso do banco e dou provimento parcial ao recurso do sindicato para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15%.

Mantenho o mesmo padrão de condenação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes para, no mérito, negar provimento ao recurso do banco e dar provimento parcial ao recurso do sindicato para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 26 de janeiro de 2022.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora